

Acórdão: 190/00/6^a
Impugnação: 57338
Impugnante: Transcosta Ltda
Autuada: Transcosta Ltda
Advogado: Sérgio Ribeiro de Carvalho
PTA/AI: 02.000004502-91
Origem: AF/II Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria –Estoque Desacobertado – Levantamento Quantitativo - Cervejas, Refrigerantes e Vasilhames. Constatado o estoque desacobertado de documentos fiscais das mercadorias referidas no estabelecimento da autuada, bem como a falta de emissão de CTC's. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Cerveja. Infração não caracterizada por estar fundamentada em mera presunção, sem respaldo de prova material ou formal para caracterizar o fato penalizado. Exigências fiscais canceladas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR, e MI por ter a Autuada mantido em estoque cerveja, refrigerantes e vasilhames desacobertados de documentos fiscais, e, por dar saída a 15.131 caixas de cerveja sem a emissão dos documentos fiscais próprios .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30 ,ou contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/153.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159/161, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação à constatação fiscal, em 25.08.94, de que a Contribuinte manteve em estoque cervejas e refrigerantes desacobertados de notas fiscais, bem como sem a emissão do CTCR, promoveu saídas desacobertadas de notas fiscais de 15.131 caixas de cerveja, em razão dos vasilhames vazios existentes no depósito da empresa e ainda não detinha notas fiscais de vasilhame composto por 18.905 grades de cerveja e 453.720 garrafas de cerveja referentes à imobilização.

À fl. 14 do PTA encontra-se o Levantamento Quantitativo efetuado no estabelecimento da contribuinte e às fls. 05/06 o TADO e anexo, lavrados para relato da ocorrência e apreensão das mercadorias.

Por ocasião da Impugnação a Autuada apresenta cópias de CTCR e notas fiscais (fls. 35/70) informando que tais documentos encontravam-se no escritório de seu contador e que por esse motivo não foram apresentados aos fiscais no dia da autuação.

Alega ela que as mercadorias vieram do Rio de Janeiro através da TRANSPORTADORA BARESE LTDA e que seriam por ela despachadas para Itu, em São Paulo, e para Goiânia, em Goiás.

Diante da apresentação das notas fiscais, todas emitidas pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3001 LTDA, em agosto/94, e dos CTCR acima mencionados, entendeu a DRCT/Metropolitana, e assim ela se manifesta à fl. 86, que restava comprovada a regularidade das operações, ressaltando ser possível somente a manutenção da exigência fiscal sobre os vasilhames vazios de cerveja Kaiser (2.376 caixas ao valor unitário de R\$ 18,00).

Discordando da opinião da DRCT, os fiscais autuantes trouxeram aos autos (fls. 87/117) uma série de documentos que sugerem irregularidades no procedimento fiscal da Autuada bem como no das demais empresas mencionadas nos documentos por ela apresentados.

Com o fito de dirimir a controvérsia entre a DRCT e os fiscais autuantes, o Sr. Superintendente da SRF/ Metropolitana solicitou à Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro informações sobre a regularidade das operações da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3001 LTDA. e da TRANSPORTADORA BARESE LTDA. (fl.130).

Na resposta a essa solicitação reside o elemento fundamental para se chegar a uma conclusão sobre a pertinência ou não das exigências fiscais.

Informa o Ofício resposta do Rio de Janeiro (fl. 131) que a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 3001 LTDA. encontrava-se com a inscrição impedida desde 04.11.93; informa também que o mesmo ocorreu com a transportadora, a partir de 28.10.97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo as notas fiscais apresentadas, emitidas em 08/94, não se prestam ao acobertamento das mercadorias encontradas no estabelecimento por serem inidôneas nos termos do artigo 182 do RICMS/91.

Pela análise do documento de fl. 132 (“print”) infere-se que o impedimento da empresa tenha ocorrido em razão de ter o contribuinte solicitado inscrição sem que existisse estabelecimento no endereço inscrito, já que a data de início de suas atividades coincide com a data de impedimento por parte da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro.

Tratar-se-iam, então, de documentos inidôneos previstos no inciso II do já mencionado art. 182 do RICMS/91 que não se prestam para acobertar as mercadorias atuadas.

Ocorre ainda que, após lavrado o AI, o Fisco entendeu por bem excluir as exigências decorrentes do item 2 do Auto de Infração; portanto, subsistem somente as exigências de ICMS, MR e MI sobre as irregularidades de número 1 e 3, conforme descritas no relatório acima

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Crispim de Almeida Nésio(Revisor).

Sala das Sessões, 22/02/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator**